

PROJETO DE LEI 2.348/2015¹
(Apenasado: PL nº 2.325/2015)

1. Síntese da Matéria:

O projeto de lei nº 2.348/2015, de autoria Senado Federal, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.325/2015, de autoria do Deputado Fabio Reis, que dispõe sobre a adoção de alíquota zero para os tributos federais incidentes sobre os equipamentos usados na adaptação de táxis para o transporte de pessoas com deficiência.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuídos às Comissões de Viação e Transportes; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Viação e Transportes e na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o PL nº 2.348/2015 foi aprovado e o PL nº 2.325/2015 foi rejeitado. No bojo da aprovação do PL nº 2.348/2015, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também foi aprovada emenda que suprime o parágrafo único do art. 1º do PL. Tal parágrafo objetiva clarificar quem é considerada pessoa com deficiência. A supressão do parágrafo tem por objetivo tornar a proposição mais simples e clara, uma vez que a menção à “pessoa com deficiência”, no caput do artigo, é o bastante para identificar os destinatários dos veículos sujeitos ao incentivo fiscal.

Os projetos encontram-se na Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O PL 2.348/2015 e o PL 2.325/2015 implicam renúncia de receita da União, mas não apresentam a estimativa do correspondente impacto e da respectiva compensação. A ausência da estimativa do impacto e da compensação insere as proposições nos casos de inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira.

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, esta não tem implicação orçamentária ou financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 125 e art. 126, I, da Lei nº 14.116/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021), art. 124 e art. 125, I, da Lei nº 14.194/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022).

4. Resumo:

O PL 2.348/2015 e o PL 2.325/2015 implicam renúncia de receita da União, mas não apresentam a estimativa do impacto orçamentário e financeiro por eles provocado, tampouco fonte de compensação, o que os leva a serem considerados inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, esta não tem implicação orçamentária ou financeira

Brasília, 12 de novembro de 2021.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira